

Deliberação nº 01/82 – Plenária
Aprovada em 15.09.82 – Processo nº 810/81
Interessado: TV Globo
Assunto: Submete à homologação do CNDA ajustes com artistas
Relator: Conselheiro Antônio Chaves

I – Relatório:

Invocando o art. 35 e seus parágrafos 2º e 3º, do Dec. nº 82.385, de 05.10.78, que regulamentou a Lei nº 6.533, de 24.05.78, submeteu a TV Globo Ltda. à homologação do E. Conselho Nacional de Direito Autoral, 18 Contratos de Cessão de Serviços Artísticos, 24 Contratos de Trabalho por tempo determinado, 47 aditamentos a contratos dessa espécie e 60 aditamentos a contratos de trabalho por tempo indeterminado.

Por sugestão da Assessoria Técnica, manifestou-se a fls. 10–12 a Associação dos Atores em Dublagem, Cinema, Rádio, Televisão, Propaganda e Imprensa, ASA – contrariamente ao pedido, por considerá-lo lesivo aos interesses dos artistas. Aditou a fls. 67–69.

Pela total ilegalidade dos mesmos, manifestou-se também a Coordenadoria Jurídica.

A fls. 75–77, memorial da TV Globo Ltda., juntando parecer do jurista JOSÉ DE AGUIAR DIAS.

A E. 3ª Câmara, pelos Conselheiros Dirceu de Oliveira e Silva (relator) e Carlos Alberto Bittar, manifestou-se, aos 14.04.82, pela não homologação, por desrespeito ao art. 13 da Lei nº 6.533, que considera defesa a cláusula de cessão ou promessa de cessão de direitos autorais e conexos decorrentes da prestação de serviços profissionais, votando vencido o Conselheiro José Oliver Sandrin, que não vislumbrou nos instrumentos cessão ou promessa de cessão de direitos autorais proibida.

Interpôs a interessada recurso para o Plenário, recebido em seu duplo efeito, abrindo-se razões à ASA, que as ofereceu.

II – Análise:

1. Não permite a lei a cessão de direitos autorais e conexos

Não permite o art. 13, caput, da Lei nº 6.533, de 24.05.78, “a cessão ou promessa de cessão de direitos autorais e conexos decorrentes da prestação de serviços profissionais”, devidos, nos termos do parágrafo único, “em decorrência de cada exibição da obra”.

O espírito desse diploma legal é o que ficou explicitado na Mensagem Presidencial que encaminhou ao Congresso Nacional o respectivo Projeto:

“Atendendo ao desejo da classe dos artistas, impediu-se a cessão ou promessa de cessão de direitos autorais e conexos, decorrentes da prestação de serviços, sendo estes direitos em decorrência de cada exibição. Este item reconhece definitivamente em termos jurídicos e econômicos o trabalho do intérprete e tenta preservar a integridade e a dignidade do artista contra pressões escusas no ato de celebração ou renovação dos contratos e o possível jogo inescrupuloso de interesses e condicionamentos que venham a viciar compromissos ou macular o mercado.”

Os preceitos são reiterados nos mesmos termos, nos arts. 33 e 34 do Regulamento, pelo Dec. nº 82.385.

“Não será liberada, pelo órgão federal competente”, — adita o art. 35 — “a exibição da obra ou espetáculo, sem comprovação de ajustes quanto ao valor e à forma do pagamento dos direitos autorais e conexos.

§ 1º Nos ajustes, os artistas deverão ser representados pelas associações representativas autorizadas a funcionar pelo Conselho Nacional de Direito Autoral.

§ 2º No caso de ajuste direto pelo artista, sua validade dependerá de prévia homologação pelo Conselho Nacional de Direito Autoral”.

Independente do fato desses dispositivos se aplicarem, em virtude do art. 94, aos direitos conexos, são explícitas a Lei nº 6.533, de 24.05.78, art. 13, parágrafo único, e a Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, art. 17, parágrafo único, ao reiterarem que os direitos autorais e conexos dos profissionais serão devidos em decorrência de cada exibição da obra.

Uma interpretação racional admite que essas exibições ulteriores possam ser livremente fixadas em base inferior à da primeira execução.

Mas não, evidentemente, na estabelecida nos aludidos contratos, que só prevêem o recebimento, para cada re-exibição, até o número de cinco, de apenas mais 10% sobre a quantia estipulada, embora com correção monetária; concedem ainda só 5% em cada venda, para estrangeiro, do programa, proporcionalmente à remuneração do custo total dos salários dos demais artistas que dele tenham participado, pagando o mesmo valor no caso de promoção de venda de vídeo-cassete, e nenhuma remuneração tendo o artista, no caso de merchandising, salvo quando se trate de hábito ou testemunho pessoal.

Procura-se, aí, apenas contornar o direito que tem o artista de receber uma remuneração condizente com o relevo da sua contribuição, não só pela emissão, como para cada uma das utilizações ulteriores.

Terá sido talvez a alusão a “associações representativas” a inspirar a subscrição de tantos contratos com 18 firmas figurativas de um único artista (com exceção de uma em que são dois: marido e mulher).

Associação de uma só pessoa? Sem entrar no mérito dessa tese, não é evidentemente a entidades dessa natureza a que alude a norma legal, e sim a associações realmente congraçadoras de artistas de determinadas categorias, complementando ainda com a exigência de estarem autorizadas a funcionar pelo CNDA.

A nenhum desses dois requisitos satisfazem os contratos em exame.

Nem dá para entender porque haveria um artista, para atuar nessa qualidade, de contratar através de uma firma da qual é o único titular.

Por outro lado, separando as relações entre empregados e empregadores, de caráter exclusivamente trabalhista, das de direitos autorais e conexos, da alcada do Ministério da Educação e Cultura, através do CNDA, informa a ASA que na representação dos titulares a ela filiados já se encontra em prática ajuste com as emissoras da Rede de Radiodifusão Educativa e da Rede da Radiobrás.

Com referência às emissoras privadas, o ajuste está na fixação incorporada à Tabela Única de Preços do ECAD, homologada pelo CNDA, cuja legitimidade decorre do fato das associações terem renunciado à fixação de 2,5% sobre os provenientes, incorporados à Tabela Única de Preços do ECAD, homologada pelo CNDA, para as emissoras privadas, mas mantiveram esse percentual para as emissoras educativas.

2. É imprescindível permissão do titular para cada aproveitamento ulterior de sua contribuição

Na verdade, o que objetivam esses contratos, segundo resulta da sua própria denominação, é não apenas o desempenho de uma atividade específica, mas, principalmente, e com exclusividade, qualquer ulterior forma de apresentação “ao vivo, ou em video-tape, ou outro tipo qualquer de transmissão ou gravação”, cláusula 1ª, § 19, incluindo não apenas os programas e/ou realizações e sua consequente emissão de radiodifusão, como também retransmissões simultâneas ou não, em todo o território nacional e em rede nacional, regional e/ou local, por uma vez (cláusula 4ª).

Ora, é explícita a Lei nº 5.988, em seu art. 30, em colocar na dependência do beneplácito do titular toda forma de utilização de sua obra, inclusive, a comunicação ao público, direta ou indireta, por qualquer forma ou processo, entre as quais, execução, representação, recitação ou declamação, radiodifusão sonora ou audiovisual, videofonografia, aditando o parágrafo único que, se essa fixação for autorizada, sua execução pública, por qualquer meio, só se poderá fazer com a permissão prévia, para cada vez, do titular dos direitos patrimoniais de autor.

Não permite a clareza do dispositivo legal, o ajuste constante dos contratos, de um pagamento de percentagem mínima para cada reexibição de contribuição autoral ou artística sua, numa cessão totalizante.

Mas esse aproveitamento ulterior envolve outra questão importante: serão os direitos autorais devidos por cada uma das estações de TV associadas em cadeia?

O público do Rio de Janeiro é diferente do de São Paulo, do de Porto Alegre,

do de Brasília, do de Recife ou do de Manaus. Sem a instalação da “cadeia” a emissão de TV de uma dessas capitais não alcançaria as demais.

Entendemos que, mesmo em cadeia, cada uma dessas estações não está fazendo “a mesma” exibição, mas “outra”. E é nesse sentido que, a nosso ver, deve ser interpretado o parágrafo único do art. 13 da Lei nº 6.533, quando considera devidos os direitos autorais e conexos dos profissionais “em decorrência de cada exibição da obra”.

Nessa disposição esbarram ainda os contratos quando incluem o direito de transmissão e/ou retransmissão simultânea ou não, por rede de emissoras associadas, sem qualquer pagamento ulterior.

Tivemos oportunidade, em **Direito Autoral de Radiodifusão**, de verificar que a radiodifusão é considerada um “serviço público”, em contraste com a cinematografia, a edição, o teatro, o concerto.

Aditamos (pág. 117), que a proteção ao direito autoral nessa matéria encontra uma dificuldade no fato de ser indeterminado o número de ouvintes próximos aos aparelhos receptores, no momento em que se efetua a transmissão, distantes e indefinidos componentes de uma comunidade que se reúne, se não no espaço, no tempo. Reproduzindo conceitos de GUSTAVO CARRELLI, fizemos ver que cada um dos elementos do mencionado público deve, porém, limitar-se a assistir ao espetáculo, como se estivesse num cinema ou num teatro. Se alguém comparece a um local desses munido de um apetrecho que lhe permita levar a obra que assiste ao conhecimento de outro público diferente daquele do qual faz parte, deixa de ser simples espectador, para assumir função análoga à de quem faculta a audição transmitida pelo seu aparelho a um outro público suplementar. “Tratar-se-á” – sustentávamos já em 1952 – “tanto num como noutro caso, de uma execução pública, independentemente da execução pública original”.

Insistimos, à págs. 160–161, com base em STEPHEN LADAS:

“A radiodifusão tanto pode verificar-se na intimidade do lar, como em público. No primeiro caso escapa ao controle do titular do direito autoral. No segundo, implica em autorização do titular do direito, da mesma forma que a irradiação, porque se trata de uma nova execução do trabalho.

A radiodifusão é independente da execução pública, da qual constitui uma extensão. Quando uma execução pública, que se realiza num teatro, num restaurante, etc., é irradiada por microfone ligado a uma estação difusora, estabelece uma separada e diferente execução.”

Passamos a sustentar, à págs. 165–169 “O direito exclusivo de autorizar o ulterior aproveitamento de uma obra radiodifundida”, defendendo a prerrogativa do autor (e, pois, do artista intérprete executante) de decidir até que ponto cede o direito da utilização de sua obra, nada impedindo que o faça apenas parcialmente, sem permitir, por exemplo, as retransmissões.

Lembramos que já no ano de 1899, uma sentença do juiz de paz de Bruxelas J. ANTHEUNISSE havia estabelecido que é ilícita a execução pública de uma obra

toda vez que ela se verifique sem o prévio consentimento do autor, seja qual for a sua modalidade.

Encarecendo que as conclusões dessa sentença foram freqüentemente retomadas e em seguida consagradas por ampla jurisprudência, citamos decisão de outro juiz de paz de Bruxelas, DE LA RUWIÈRE, que em 22.10.1931, estabeleceu:

“As emissões radiofônicas emanadas da estação emissora não constituem ‘res nullius’, de que cada um pode dispor a seu gosto sem necessitar, novamente, pagar um direito de execução ou de reprodução aos autores das obras executadas. O que sai da antena emissora não é senão uma corrente elétrica, incapaz de reproduzir a obra artística sem a interposição voluntária de um determinado aparelho, por parte do ouvinte. É, em seguida ao ato de vontade deste, que nascem as vibrações sonoras capazes de reproduzir a obra artística. Agindo por essa forma, ele se apropria da obra, faz surgir uma nova execução e, se faz com que dela aproveite um público admitido junto a ele, realiza uma nova execução pública submetida, como tal, aos direitos de autor.”

Nem orientação diferente se deduz do art. 4º e seu § 1º do Decreto nº 544, de 31.01.62, ao dispor que o programa “ao vivo” e as gravações, “toda vez que representadas na emissora de origem ou por qualquer outra, importa na responsabilidade do pagamento dos direitos autorais de produção e de representação”: “já a sua primeira apresentação na emissora de origem, ou em qualquer outra, será considerada como representação, para efeito deste artigo”.

Podemos, quanto a essa parte, chegar ao mesmo remate com que conclui M.V. um longo estudo publicado na revista *Droit d'Auteur*, 1948: as entidades de radiodifusão pedem às vezes como que uma proteção contra o direito de autor que lhes parece excessivo, porque complica o seu funcionamento técnico, tornando-o mais oneroso, e nessas ocasiões não reclamam tanto por considerações econômicas como por seu papel cultural.

Mas, uma vez que essa é a sua missão, não é de se esperar que consintam em certos sacrifícios em favor dos criadores de obras, sem os quais não poderia desabrochar a civilização e sem os quais a radiodifusão não seria senão um corpo sem alma?

Além disso, existe um aspecto psicológico que não se pode desprezar. Convém que a reputação das radioemissoras esteja à altura de sua incomparável missão moral. Elas não podem, de modo algum, constituir objeto de suspeitas de falta de gratidão filial para com os autores dos quais obtêm sua existência espiritual.

É de resto, o entendimento que veio firmar a Lei nº 5.988, não só no art. 30, nº IV, já transcrito, como também no art. 95, “caput” reconhecendo ao artista o direito de impedir a gravação, reprodução, transmissão ou retransmissão, por empresa de radiodifusão, ou utilização por qualquer forma de comunicação ao público, de suas interpretações ou execuções, para as quais não tenha dado seu prévio e expresso consentimento.

III – Conclusão

Essas as razões que nos levam a negar provimento ao recurso.

Brasília, 15 de setembro de 1982

Antônio Chaves

O Plenário, acompanhou, por unanimidade, o voto do Relator.

José Carlos Costa Netto
Presidente

D.O.U. 01.10.82 – Seção I – pág. 18.443

7. Mencionou que não havia "necessidade de se adotar a opção de restringir a competência da justiça federal para julgar os crimes de "descaminho" cometidos em aeronaves, assim interpretando o artigo 100 da Constituição Federal, que estabelece que a justiça federal competirá para julgar "os crimes cometidos no mar, no ar e no espaço aéreo".

Assim, o relator entendeu que a competência da justiça federal para julgar os crimes cometidos em aeronaves deve ser estendida ao "descaminho" cometido no espaço aéreo, e que a competência da justiça federal para julgar os crimes cometidos no espaço aéreo deve ser estendida ao "descaminho" cometido no mar.

Entendo que a competência da justiça federal para julgar os crimes cometidos em aeronaves deve ser estendida ao "descaminho" cometido no espaço aéreo, e que a competência da justiça federal para julgar os crimes cometidos no espaço aéreo deve ser estendida ao "descaminho" cometido no mar.

Em que pese ao fato de que, no artigo 100 da Constituição Federal, a competência da justiça federal para julgar os crimes cometidos no espaço aéreo é estendida ao "descaminho" cometido no espaço aéreo, a competência da justiça federal para julgar os crimes cometidos no mar é estendida ao "descaminho" cometido no mar.